

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SETOR DE LICITAÇÃO DA
FACULDADE MUNICIPAL PROFESSOR FRANCO MONTORO E FUNDAÇÃO
EDUCACIONAL GUAÇUANA**

**A/C ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 99/2025
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/FEG/2025**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

NEOLINK TELECOMUNICACOES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.749.772/0001-84, estabelecida na Rua das Angélicas, 618, Centro, Cidade de Conchal - SP, CEP: 13.835-000, vem, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão eletrônico em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DOS FATOS

Foi publicado edital do Processo Licitatório n.º 99/2025, para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de LINKS DE INTERNET destinados a Faculdade Municipal Professor Franco Montoro- FMPFM e Fundação Educacional Guaçuana-FEG., conforme especificações, termo de referência e anexos do edital.

Ocorre que no item “3 – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO” resta previsto de maneira limitativa a participação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Inobstante o previsto na legislação e aplicado no edital, fato é que o legislador ao conceder a benesse de participação exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte, limitou tal exclusividade ao valor teto de R\$80.000,00 (Oitenta mil reais):

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Todavia, considerando que o último processo licitatório havido com o mesmo objeto e destinação do presente fora finalizado com valor global muito acima dos R\$80.000,00 (oitenta mil reais), pois finalizado no valor de R\$103.284,72 (cento e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos):

MOGI GUAÇU

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

RESULTADO DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS nº 07/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO nº 7.657/2023. OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de obras e serviços de engenharia para construção de base para pista de skate modular, no distrito de Martinho Prado Júnior, Mogi Guaçu - SP, com fornecimento de mão de obra e materiais necessários à completa e perfeita implantação de todos os elementos definidos no memorial descritivo, cronograma físico financeiro, planilhas e projeto básico – Convênio Estadual nº 07/2022, demanda nº 01485 – Secretaria de Esportes. Tornamos público que, após análise efetuada nos documentos apresentados para fins de habilitação, efetuada pelos responsáveis técnicos da Secretaria de Obras e Mobilidade quanto a comprovação da Qualificação Técnica/Operacional, a Comissão Municipal de Licitações julgou como HABILITADA a empresa INTEGRATIVA – COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 26.451.242/0001-95, por ter cumprido na íntegra as exigências de habilitação. Oportuniza-se, a contar da data desta publicação, o prazo recursal de acordo com o disposto no Art. 109, inciso I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93. O conteúdo do processo está disponível para vistas na Comissão Municipal de Licitações. Mogi Guaçu, 29.06.2023. Thais Suelen da Silva – Presidente da CML.

RESULTADO DE ANÁLISE TÉCNICA E JULGAMENTO. Pregão Presencial nº 04/FEG/2023 - PA nº 97/2023. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acesso à internet por link dedicado com proteção contra ataques de negação de serviços (ANTI DDOS), de acordo com as normas e especificações contidas no Termo de Referência (ANEXO I). AVISO: Considerando o parecer técnico emitido pela Gerente do Departamento de Tecnologia da FMPFM, responsável pela análise efetuada na documentação exigida em cumprimento ao item 6.6 do edital, e pela avaliação do teste campo realizado em cumprimento à exigência do item 6.6.1.6 do edital, constatando que a licitante classificada e habilitada no pregão epigrafado, atendeu às exigências editalícias, comunicamos que, fica declarada VENCEDORA a empresa **SOFTWAY INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.283.515/0001-09, no valor global de R\$ 103.284,72. Oportuniza-se a contar da data desta publicação, o prazo de recurso, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da LF 10520/02 e Cláusula IX do edital. Mogi Guaçu, 29 de junho de 2023. Renan Thiago Bertazoli – Pregoeiro – Portaria 118/2022.

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS - AVISO DE RATIFICAÇÃO e EXTRATO DO CONTRATO Nº 75/PMMG/2023 - PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 8.479/2023 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 33/2023, conforme Art. 26 da LF nº 8.666/93 e alterações. CONTRATADA: DJR DE OLIVEIRA LTDA (CNPJ/MF nº 28.356.611/0001-96). FUNDAMENTAÇÃO: Art. 24 – Inc. I da citada lei. OBJETO: Prestação de serviços de reforma e pintura do prédio da Unidade de Saúde da Família "Arlindo Cerruti", no Jardim Zaniboni II. PRAZO DE EXECUÇÃO: 60 dias. VALOR GLOBAL: R\$ 32.820,68. DOTAÇÕES: 905-13.01.10.301.1001.2.001.339039.01.3100000 (R\$ 7.821,17) e 3573-13.01.10.301.1001.2.001.339039 .98.3100000 (R\$ 24.999,51). ASSINATURA: 28.06.2023.

Torna-se inequívoca a existência de exigência de habilitação excessiva, razão pela qual, o presente edital resta impugnado para que seja removida a exclusividade de participação às microempresas e empresas de pequeno porte pois o valor global do presente edital supera em muito o teto limite para a concessão das benesses previstas.

A maneira como resta previsto no edital, restringe a participação de diversos interessados, o que acaba por ferir os princípios da competitividade e da proporcionalidade.

Neste sentido, temos que o princípio da competitividade visa garantir que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Ao passo que o princípio da proporcionalidade veda a administração pública de agir em excesso, assim considerado o ato de restrição de acesso por refletir em claro ato desvantajoso à administração pública.

II – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, seguindo-se à remoção da exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte, passando a prever a participação a todos os tipos e portes de empresas.

Por fim, requer seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do art. 21, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,
pede deferimento.

Conchal, 15 de agosto de 2025.

NEOLINK TELECOMUNICACOES LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

Referência: Pregão Eletrônico nº 08/FEG/2025

Processo nº: 99/2025

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de LINKS DE INTERNET destinados a Faculdade Municipal Professor Franco Montoro- FMPFM e Fundação Educacional Guaçuana- FEG.

Ao Departamento Jurídico da Fundação Educacional Guaçuana,

I. DOS FATOS

A empresa **NEOLINK TELECOMUNICACOES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.749.772/0001-84, apresentou tempestivamente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 8/FEG/2025, contra a condição de participação estabelecida no item 3.3 do Edital, ao qual restringe a participação na licitação em assunto às empresas encontradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte (ME e EPP), nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Segundo a impugnante, tal exigência estaria em desacordo com o previsto na legislação, sob a alegação de que a última contratação realizada pelo ente contratante para o mesmo objeto foi finalizado pelo valor de R\$ 103.284,72 (cento e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), valor que supera o valor teto estabelecido para licitações destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais),

Ao final, requer a remoção da exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte, passando a prever a participação a todos os tipos e portes de empresas.

II. DA ANÁLISE

Cumprido destacar que a Administração Pública pauta suas ações pelo interesse coletivo, observando rigorosamente os princípios que regem os processos licitatórios e os atos administrativos, em especial o da legalidade. Adicionalmente, busca-se assegurar a finalidade pública da contratação e a obtenção dos resultados esperados de forma eficaz e eficiente.

Nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, o edital foi submetido ao controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação, ocasião em que restou evidenciado que o Edital se demonstrou isento de qualquer vício de legalidade, em rigorosa observação à legislação vigente, estando apto seu regular prosseguimento.

Passando à análise do mérito da contestação em exame, cumpre destacar que o art. 4º, inciso III da Lei nº 14.133/2021, estabelece:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em seu art. 47, que nas contratações públicas, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Continuando, para o cumprimento deste artigo, é estabelecido pelo artigo 48, inc. I, que o procedimento licitação, com valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverá ser destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Resta claro, pela leitura das disposições legais em comento, que se trata de verdadeiro poder-dever da Administração Pública, nas contratações cujos valores se enquadrem nos limites fixados, destinar a participação da licitação às empresas enquadradas como ME ou EPP, não configurando faculdade ou poder discricionário do ente contratante ou do promotor da licitação.

Quanto a esse ponto, observa-se que não há questionamento por parte da impugnante. O equívoco, entretanto, reside em presumir que o valor da contratação em análise estaria diretamente vinculado à contratação anterior, ainda que destinada ao mesmo objeto.

Como base de comparação para verificação do dever ou não da aplicação desse referido direito destinado às empresas ME / EPP deverá ser o valor estimado estabelecido para a contratação. Nesse campo, esclareço que a Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece que o valor estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, e para isso, estabelece, através de seu artigo 23, § 1º que o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização de determinados parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Similarmente, o Decreto Municipal nº 27.090/2024, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos à realização da pesquisa de preços e sobre a instrução e tramitação dos processos administrativos referentes a licitações, dispensas e inexigibilidades nesse âmbito municipal, estabelece que:

Art. 12. *A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

I - preços obtidos em Painéis de Preços praticados pela Administração Pública;

II - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

III - preços praticados pela Administração Pública em contratações similares, inclusive decorrentes do Sistema de Registro de Preços, em vigência na data de divulgação do edital;

IV - preços praticados pela Administração Pública em contratações similares, com entrega imediata e integral, no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital;

V - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que a data base dos orçamentos ou da pesquisa não exceda a 6 (seis) meses da data de divulgação do edital e desde que contenha a data de acesso, ou, em caso de ausência, desde que o servidor certifique nos autos a data de acesso;

VI - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores ou executores, desde que obtidos os orçamentos com menos de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VII - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º *Devem ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I a V e a diversificação das fontes.*

§ 2º *Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas, bem como pesquisa realizada exclusivamente na internet, sem a devida justificativa quanto à impossibilidade de obtenção de preços através das demais fontes.*

§ 3º *Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.*

§ 4º *Será utilizada planilha eletrônica, cuja metodologia para obtenção do preço máximo para a contratação consiste na eleição do menor dos valores entre a média ajustada e a mediana, calculadas a partir da pesquisa de preços, desde que o cálculo inicial incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços.*

§ 5º *Excepcionalmente, mediante justificativa do órgão solicitante, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços, observado o disposto no § 4º deste artigo.*

§ 6º *Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, mediante justificativa do órgão solicitante, indicação do método matemático, inclusão da memória de cálculo no processo, e validação de profissional de economia ou ciências contábeis.*

Esses citados dispositivos legais estabeleceram diversos parâmetros a serem observados para fins de determinação do valor estimado da contratação, não se limitando ao valor de contratações anteriores. A unidade requisitante, em observância às diretrizes constantes desses dispositivos, realizou ampla pesquisa de preços, a qual serviu de base para a fixação do valor estimado da contratação em comento.

Portanto, não há ligação direta entre o valor estimado desta contratação, utilizada como base para determinar a participação exclusivamente às empresas enquadradas como ME / EPP, nos termos do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, e o valor contratado em licitação anterior, ao qual, repito, não foi, e





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

nem deverá ter sido, utilizado como base para verificação da aplicação do direito de licitação destinados às empresas beneficiadas por esta referida lei complementar.

Portanto, não há relação direta entre o valor estimado desta contratação, utilizado como base para destinar a participação exclusivamente às empresas enquadradas como ME ou EPP, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, e o valor contratado em licitação anterior, ainda que para o mesmo objeto, o qual, reitero, não foi, e nem deve ser, utilizado como parâmetro para a verificação da aplicação do direito de participação reservado às empresas beneficiadas pela referida Lei Complementar.

Importa, ainda, ressaltar que, conforme já disposto no item 15.2 do Termo de Referência - Anexo I do Edital, e com fundamento no art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021, o valor estimado desta contratação possui caráter sigiloso, sob a justificativa de buscar maior economicidade no procedimento licitatório:

15.2 Nos termos do Art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021, o valor estimado do fornecimento em objeto possui caráter sigiloso, sob a justificativa de, amparada no princípio da busca da melhor proposta pela administração, compor estratégia de licitude e transparência, considerada eficiente na busca da economicidade da contratação. As principais razões do princípio da publicidade estarão atendidas, pois será garantida a transparência do procedimento licitatório com a divulgação dos valores estimados ao final do certame.

Portanto, ainda que se conteste o valor desta contratação, este não poderá ser divulgado antes da conclusão do certame, sob pena de violação do caráter sigiloso estabelecido no referido instrumento convocatório, sendo, todavia, tornado público no momento oportuno.

O valor estimado, no entanto, fica disponibilizado aos órgãos de controle interno e externo, conforme estabelecido pelo Inc. I do Art. 24.

Importa, contudo, afirmar que, uma vez que o valor estimado desta contratação seja inferior ao limite fixado no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, qual seja, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a disputa deve ser destinada, exclusivamente, à participação de ME e EPP.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbram elementos que justifiquem a alteração do Edital, uma vez que a condição de participação impugnada decorre de estrita observância aos dispositivos legais, não havendo margem para questionamento quanto à sua legitimidade jurídico-legal.

Assim, considerando que o pedido foi apresentado tempestivamente, conheço da impugnação, para, salvo melhor juízo, opinar por sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se inalterado o disposto no item 3.3 do Edital e a licitação restrita à participação exclusiva de empresas enquadradas como ME e EPP, por se tratar de exigência legal a ser observada por esta Administração.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto o presente processo ao Departamento Jurídico da Fundação apreciação e parecer jurídico, o que consideramos fundamental para garantir uma análise jurídico-legal da questão em comento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

Lembramos que, deverá ser observado, por esta administração, o disposto no Art. 164, Parágrafo único, da Lei Federal 14.133/2021, que estabelece que a divulgação da resposta à impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil, anterior à data de abertura do certame, ou seja, **a resposta a impugnação deverá ser tornada pública, impreterivelmente, até a data de 25/08/2025.**

Atenciosamente,

Mogi Guaçu, 21 de agosto de 2025.

Renan Thiago Bertazoli

Pregoeiro - Portaria 006/2024

ASSINATURA ELETRÔNICA, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM INFERIOR DO DOCUMENTO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300350036003700340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RENAN THIAGO BERTAZOLI** em **21/08/2025 16:48**

Checksum: **2FA123A182B3AC628BC6D1C369D600AA51032778E08D28DF2AFFED37A65EB080**





Mogi Guaçu, 25 de agosto de 2025.

De: FEG - Jurídico

Para: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Referencia:

Processo: nº 16944/2025

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 14/2025

Autoria: RENAN THIAGO BERTAZOLI

Ementa: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 8/FEG/2025. Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de LINKS DE INTERNET destinados a Faculdade Municipal Professor Franco Montoro- FMPFM e Fundação Educacional Guaçuana- FEG. Impugnante: NEOLINK TELECOMUNICACOES LTDA

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)

Ação Realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Mogi Guaçu/SP., 22 de agosto de 2025.

Da: Assessoria Jurídica

Para: Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

Ref: PA nº 16944/2025 – Impugnação ao edital de licitação referente à aquisição de Links de internet destinados aos campus da Faculdade Municipal “Professor Franco Montoro” e Escola “Professor Cid Chiarelli” da Fundação Educacional Guaçuana.

Prezado Sr. Renan,

Trata-se de análise jurídica para manifestação acerca da impugnação do edital referente ao Pregão Eletrônico nº 08/FEG/2025, que tem por objeto a





contratação de empresa para a prestação de serviços de LINKS DE INTERNET destinados a Faculdade Municipal “Professor Franco Montoro” – FMPFM e Fundação Educacional Guaçuana – FEG.

A empresa Neolink Telecomunicações LTDA. Impugnou o presente edital, alegando que o edital limitou a participação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Em sua impugnação, a referida empresa alegou que o último processo licitatório havido com o mesmo objeto e destinação do presente fora finalizado com valor global muito acima dos R\$80.000,00 (oitenta mil reais), pois finalizado no valor de R\$103.284,72 (cento e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Em seus pedidos, referida empresa requer que a impugnação seja recebida e julgada procedente, seguindo-se à remoção da exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte, passando a prever a participação a todos os tipos e portes de empresas.

É a síntese do relatório.

Passa-se ao parecer.

A par dessas considerações não é demais destacar que, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública deve observar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Por essa razão, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de Licitação Pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

A Minuta analisada, acertadamente, previu que a licitação





seria destinada, a participação exclusiva de Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte.

Como é cediço, a Lei Complementar nº 123/2006, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública Federal, Estadual e Municipal.

No caso dos autos, a estimativa do valor da contratação, levando-se em consideração o valor da contratação pretendida, não ultrapassa R\$ 80.000,00. Assim, a partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014 na Lei Complementar nº 123/2006, tornou-se obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, nos termos do artigo 48, inciso I, *in verbis*:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

A luz de tudo o quanto exposto, acertada, portanto, a opção do órgão em destinar o certame à participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e cooperativas equivalentes.

Por conseguinte, por dever de cautela, recomendamos, apenas, que o órgão se certifique quanto a não incidência de qualquer das hipóteses do art. 48, da referida Lei que atribuiria, como consequência, o afastamento do tratamento diferenciado, e a abertura da competição a todas as empresas interessadas,





independentemente de seu porte, *in verbis*:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o recurso administrativo interposto pela empresa Neolink Telecomunicações LTDA. não merece acolhimento, uma vez que a restrição prevista no edital encontra amparo no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, considerando que o valor estimado para a contratação não ultrapassa o limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).





É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,

Bruno Ferreira dos Santos

Assessor Jurídico

OAB/SP – 481.759

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

BRUNO FERREIRA DOS SANTOS

Assistente Jurídico

OAB/SP – 481.759



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003100320036003200350033003A005400

Assinado eletronicamente por **BRUNO FERREIRA DOS SANTOS** em **25/08/2025 08:54**

Checksum: **C1664BA3D5B63D092DF716928D24783AD921064FF683761BBD5797C48FCE407F**



Autenticar documento em <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003100320036003200350033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 1

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/FEG/2025 - Processo nº 99/2025

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de LINKS DE INTERNET destinados a Faculdade Municipal Professor Franco Montoro- FMPFM e Fundação Educacional Guaçuana- FEG.

Em consideração aos argumentos trazidos pelo impugnante **NEOLINK TELECOMUNICACOES LTDA - CNPJ nº 10.749.772/0001-84**, ao qual, resumidamente, contesta a condição de participação estabelecida no item 3.3 do Edital, em que, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, destina a participação na licitação exclusivamente às empresas enquadradas como Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, ou equiparadas, sob a alegação de que *“estaria em desacordo com o previsto na legislação, sob a alegação de que a última contratação realizada pelo ente contratante para o mesmo objeto foi finalizado pelo valor de R\$ 103.284,72 (cento e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), valor que supera o valor teto estabelecido para licitações destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”*

As argumentações apresentadas foram devidamente examinadas por este Pregoeiro, que, após manifestação registrada em parecer próprio, encaminhou os autos ao Departamento Jurídico da Fundação Educacional Guaçuana – FEG, entidade demandante desta contratação.

Referido órgão emitiu parecer jurídico, consignando a seguinte recomendação e conclusão:

“[...] A luz de tudo o quanto exposto, acertada, portanto, a opção do órgão em destinar o certame à participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e cooperativas equivalentes.

Por conseguinte, por dever de cautela, recomendamos, apenas, que o órgão se certifique quanto a não incidência de qualquer das hipóteses do art. 48, da referida Lei que atribuiria, como consequência, o afastamento do tratamento diferenciado, e a abertura da competição a todas as empresas interessadas, independentemente de seu porte, in verbis:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

*I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
(Produção de efeito)*

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o recurso administrativo interposto pela empresa Neolink Telecomunicações LTDA. não merece acolhimento, uma vez que a restrição prevista no edital encontra amparo no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, considerando que o valor estimado para a contratação não ultrapassa o limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

Em conformidade com as recomendações constantes do parecer jurídico exarado, passo a registrar que:

- a) Consoante se verifica da Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 2/2024-2, em anexo, realizada por esta Municipalidade para contratação de objeto de natureza similar, restou demonstrado que, embora o Edital não tenha sido destinado exclusivamente à participação de ME/EPP, houve a efetiva participação de quatro empresas enquadradas nessa condição;
- b) Ademais, não se constatou que a contratação pudesse implicar qualquer prejuízo à execução do objeto, tampouco que a presente licitação se enquadre nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante do exposto, **julgo improcedente a impugnação**, com o conseqüente prosseguimento do processo licitatório, nos termos da legislação vigente.

Observação: Anexo a este documento consta as manifestações das partes integrantes a respeito da presente decisão.

Comissão Municipal de Licitações, 25 de agosto de 2025.

Renan Thiago Bertazoli

Agente de Contratação / Pregoeiro - Portaria 006/2024

ASSINATURA ELETRÔNICA, CONFORME RELATÓRIO DE ASSINATURA AO FINAL DO DOCUMENTO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300350037003900320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RENAN THIAGO BERTAZOLI** em **25/08/2025 10:34**

Checksum: **22CFD3BD335EF3DBE48A3DB74A257EE8291B5D0B2F331497B5348E7F92D04670**



Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ATA DE SESSÃO

Pregão (Setor público) - Edital nº 2/2024-2 - Processo nº 6.280/2024

Ao(s) 13 dia(s) do mês de Junho do ano de 2024, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br | www.novobbmnet.com.br (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Milena Canavesi Camatarl do(a) Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, inscrito no CNPJ sob o nº 45.301.264/0001-13, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Contratação de Serviços Comuns, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

Ata gerada as 10:28:44 AM do dia 17 de Junho de 2024

PARTICIPANTES:

Nome / Razão social e CNPJ / CPF (em ordem alfabética)

BSB TIC SOLUCOES LTDA	04.202.019/0001-71
EDSON RODRIGO MELLADO DE LIMA ME	29.605.329/0001-68
SOFTWAY INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	01.283.515/0001-09
TIMETV CABLE PARTNERS LTDA	52.131.518/0001-68

LOTE 1 - Fase de Adjudicação

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: SERVIÇO DE CONECTIVIDADE PRIVADA PONTO-A-PONTO (LAN TO LAN) COM CAPACIDADE DE 1GBPS OU ACIMA DE DOWNLOAD/UPLOAD, POR MEIO DE FIBRA ÓTICA.

Quantidade: 65 Preço unitário:R\$ 8.100,00 Valor Final:R\$ 526.500,00 Marca/Modelo:

Item nº 2 - Objeto: SERVIÇO DE CONECTIVIDADE PRIVADA PONTO-A-PONTO (LAN TO LAN) COM CAPACIDADE DE 10 GBPS OU ACIMA DE DOWNLOAD/UPLOAD, POR MEIO DE FIBRA ÓTICA.

Quantidade: 2 Preço unitário:R\$ 18.000,00 Valor Final:R\$ 36.000,00 Marca/Modelo:

Item nº 3 - Objeto: MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE PONTO-A-PONTO (LAN TO LAN).

Quantidade: 1 Preço unitário:R\$ 1.500,00 Valor Final:R\$ 1.500,00 Marca/Modelo:

Item nº 4 - Objeto: SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA COM CAPACIDADE DE 100 MBPS DE DOWNLOAD E DE 50 MBPS DE UPLOAD OU ACIMA, POR MEIO DE FIBRA ÓTICA.

Quantidade: 75 Preço unitário:R\$ 1.900,00 Valor Final:R\$ 142.500,00 Marca/Modelo:



Item nº 5 - Objeto: SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA COM CAPACIDADE DE 150 MBPS DE DOWNLOAD E DE 75 MBPS DE UPLOAD OU ACIMA, POR MEIO DE FIBRA ÓTICA.

Quantidade: 23 Preço unitário:R\$ 1.798,80 Valor Final:R\$ 41.372,40 Marca/Modelo:

Item nº 6 - Objeto: SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA COM CAPACIDADE DE 200 MBPS DE DOWNLOAD E DE 100 MBPS DE UPLOAD OU ACIMA, POR MEIO DE FIBRA ÓTICA.

Quantidade: 5 Preço unitário:R\$ 1.935,00 Valor Final:R\$ 9.675,00 Marca/Modelo:

Item nº 7 - Objeto: SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA COM CAPACIDADE DE 150 MBPS DE DOWNLOAD E DE 75 MBPS DE UPLOAD OU ACIMA, POR MEIO DE ONDAS DE RÁDIO.

Quantidade: 2 Preço unitário:R\$ 3.000,00 Valor Final:R\$ 6.000,00 Marca/Modelo:

Item nº 8 - Objeto: MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE BANDA LARGA.

Quantidade: 1 Preço unitário:R\$ 8.000,00 Valor Final:R\$ 8.000,00 Marca/Modelo:

Valor Global (final):R\$ 771.547,40

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
SOFTWAY INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	Participante 1	01.283.515/0001- 09	R\$ 771.547,40	R\$ 771.547,40	Sem Marca	Sim
BSB TIC SOLUCOES LTDA	Participante 2	04.202.019/0001- 71	R\$ 1.996.000,00	R\$ 778.000,00	Sem Marca	Sim
TIMETV CABLE PARTNERS LTDA	Participante 4	52.131.518/0001- 68	R\$ 778.300,00	R\$ 778.300,00	Sem Marca	Sim
EDSON RODRIGO MELLADO DE LIMA ME	Participante 3	29.605.329/0001- 68	R\$ 6.240.000,00	R\$ 6.240.000,00	Sem Marca	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.



Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) Pregão (Setor público), sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Pregão (Setor público):

Milena Canavesi Camatarl

Pregoeiro

Fernanda Campos Sulato

Equipe de Apoio



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330033003400390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MILENA CANAVESI CAMATARI** em 17/06/2024 10:52

Checksum: **80C736F5BD854B37F0D44BCDC90B20FC3EF41E42BDE007BCA557D0538C8F727D**

Assinado eletronicamente por **FERNANDA DE CAMPOS SULATO** em 17/06/2024 10:54

Checksum: **41BA39F414E6147800FECA7856E2715E2A00CD0B7619192292F496BFA2C9C813**

